

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.629 , DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 1.002, de
21 de outubro de 1969 – Código de Processo
Penal Militar.

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 6.629, de 2009, de autoria do ilustre Dep. Antonio Carlos Biscaia.

O Projeto em comento altera dispositivos do Código de Processo Penal Militar, visando a ajustar o diploma legal ao texto Constitucional e ao Código de Processo Penal comum, respeitado o princípio da isonomia.

Nesse sentido, o ilustre Autor propões os seguintes dispositivos:

1) alteração do art. 29, determinando o encaminhamento do Inquérito Policial Militar diretamente para o Ministério Público;

2) alteração do art. 297, dando a garantia do livre convencimento do juiz, porém vedada a fundamentação exclusivamente nas provas obtidas pelo procedimento inquisitorial;

3) alteração do art. 418, permitindo o contraditório na inquirição das testemunhas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atenho-me estritamente ao mérito, conforme preceitua o Art. 53, I, e dentro da competência desta Comissão, o Art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esta é mais uma iniciativa que visa à atualização da legislação militar, que é anterior à Constituição de 1988, e está parcialmente em descompasso com as leis comuns, nas esferas penal e processual.

Assim, passo a fazer a análise do mérito das alterações propostas:

1) quanto à alteração do Art. 23:

Embora o autor afirme a necessidade de se adequar a redação do art. 23 do CPPM ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, o que se verifica é que a atual redação, em consonância com o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução nº 63 de 2009, é bastante para suprir a alteração proposta.

Ademais, a Resolução 63 de 2009 do Conselho de Justiça Federal não tem o poder de mudar lei alguma. Os dispositivos legais pertinentes e equivalentes, no Código de Processo Penal (CPP) e no Código de Processo Penal Militar (CPPM) encontram-se em pleno vigor, pois não foram declarados inconstitucionais, muito menos derogados pela Constituição da República: ao contrário, foram por ela recepcionados. Assim sendo, tal Resolução não faz mais do que explicitar o texto legal, estabelecendo certas rotinas que garantem ao Ministério Público receber os autos dos inquéritos policiais imediatamente após seu cadastramento no órgão competente do Poder Judiciário.

Para terminar, o texto do artigo 23 do CPPM, comparado aos do artigo 10, §1º e do artigo 23 do CPP, permite concluir que os dispositivos castrense e comum perfazem um conjunto lógico-jurídico perfeitamente equivalente.

É, portanto, inócua a alteração. Assim de modo a evitar uma alteração no texto legal que não surtirá efeitos práticos, deve ser rejeitada, neste específico item, a proposição.

2) quanto à alteração do Art. 297:

A proposta visa a adequar a redação do art. 297 do CPPM à Constituição Federal de 1988, inciso LV do art. 5º, que estatuiu o princípio do contraditório e da ampla defesa como garantia fundamental.

Contudo a referente alteração não pertine, por seus próprios fundamentos, uma vez que a própria sistematização da norma processual penal já culmina na assecuração do contraditório e da ampla defesa.

De fato, é entendimento firmado e pacificado por nossas cortes o de a formação do livre convencimento do juiz basear-se também nas provas levantadas na fase inquisitiva, mas não apenas naquelas, sendo relevados todos os fatos e provas levados ao conhecimento do magistrado no decorrer da instrução processual. Aliás, basta a simples leitura do art. 297 para lastrear essa convicção:

“Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância” .

Diante dos motivos expostos, não deve prevalecer a proposição no que concerne à alteração do artigo 297.

3) quanto à alteração do Art. 418:

O projeto busca adequar a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar à nova redação do art. 212 do Código Processo Penal, empreendida pela Lei nº 11.690/2008, permitindo que as partes indaguem diretamente às testemunhas e peritos. Nesse sentido, a proposição mostra-se contemporânea e consentânea com um real avanço no campo da garantia do contraditório. Cabe a este Relator apenas propor uma redação que deixe clara a atuação jurisdicional dos juízes fardados.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 6.629 de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 6.629, DE 2009)

Altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21
de outubro de 1969 – Código de
Processo Penal Militar.

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Art. 2º O art. 418 do Decreto-Lei 1.002 de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz-auditor aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra pergunta já respondida.

§1º. Iniciada a audiência e observadas as formalidades previstas no art. 416 deste Código, o juiz-auditor passará a palavra à parte que requereu o arrolamento da testemunha e sequencialmente à outra parte.

§2º. Ao final, o juiz-auditor e os juízes militares poderão complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos.” **(NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Comissões, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP